



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA 218ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO
26 de junho de 2023
Sessão Ordinária**

Em 26 de junho de 2023, às 15h, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo coordenador Carlos Frederico Santos, subprocurador-geral da República, da qual participaram os membros titulares Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Francisco de Assis Vieira Sanseverino, subprocuradores-gerais da República, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deliberou sobre os seguintes temas:

DELIBERAÇÃO

1) Processos nº: 1.00.000.006121/2023-12 - Eletrônico

Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS

Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 105 HAJA VISTA JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUGESTÃO DE ATUALIZAÇÃO DO ENUNCIADO 89 COM A INCLUSÃO DOS CRIMES DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA. ENUNCIADO 89 APRECIADO EM SESSÃO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 105. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições instaurado a partir do OFÍCIO nº 34/2023 - PRM-LAJ-RS-00000392/2023, no qual o Grupo de Trabalho Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, tendo em vista reunião havida nos dias 15 e 16 de março de 2023, apresenta sugestão de cancelamento do

Enunciado 105 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, sustentando que "seu comando colide com a atual jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (v.g. CC n. 191.970/RS) e do Conselho Nacional do Ministério Público (v.g. CA n. 1.00071/2022-610)". 2. O GT Utilidade apresenta, ainda, sugestão de que seja atualizado o Enunciado 89 da 2ª CCR, com a inclusão dos crimes de homofobia e de transfobia no verbete, conforme se segue: "É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de racismo, homofobia e transfobia, previstos no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior". 3. A questão que se coloca relativamente ao Enunciado nº 105 foi por mim abordada no Procedimento 1.34.043.000080/2023-68, em que, atento às recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça no CC n. 191.970/RS, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção e do Conselho Nacional do Ministério Público no Conflito de Atribuição n. 1.00071/2022-61, Conselheiro Relator Ângelo Fabiano Farias da Costa, entendi pela necessidade de revisão/cancelamento do referido Enunciado. Precedente. 4. Entendo que assiste razão ao oficiante no que se refere à sugestão de cancelamento do Enunciado 105 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Verifica-se que o Enunciado nº 89, que trata da atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal dos crimes de injúria racial e de racismo, foi atualizado na 216ª Sessão de Coordenação, realizada em 17 de abril do ano corrente, não havendo fato novo que justifique, na hipótese, a rediscussão da matéria no âmbito deste Colegiado. 6. Inclusão em pauta para deliberação.

Deliberação: A 2ª Câmara, à unanimidade, deliberou nos termos do voto do Relator.

2) **Processos nº: 1.00.000.004735/2023-51 - Eletrônico**

Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS

Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE

ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES, INSTAURADO A PARTIR DO OFÍCIO 251/2023 GABPR8-RGT - PR-PB-00003712/2023 PARA ANÁLISE DE CONSULTA QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA - RIF, RECEBIDO AUTOMATICAMENTE PELO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRA - COAF, COM OUTRO OUTRO MEMBRO DO MPF. NOTÍCIA DE FATO ARQUIVADA. COMPARTILHAMENTO COM A FINALIDADE A DE INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ANÁLISE COM BASE NA PORTARIA PGR/MPF Nº 91, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017. NATUREZA DAS INFORMAÇÕES. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE PESQUISA E ANÁLISE - SPPEA/PGR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVANCIA AO RITO NORMATIVO E AO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições, instaurado a partir do OFÍCIO 251/2023 GABPR8-RGT – PR-PB-00003712/2023, por meio do qual o Procurador da República Rodrigo Gomes Teixeira submete, tendo em vista o art. 4º da Portaria PGR nº 91, de 1º de fevereiro de 2017, consulta quanto à possibilidade de compartilhamento de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, recebido automaticamente pelo Conselho de Controle de Atividades Financeira - COAF, com outro membro do MPF. 2. Notícia de Fato já arquivada, busca-se o compartilhamento para fins de instrução de Procedimento Investigatório Criminal, à luz do art. 2º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPF n.º 91/2017. 3. Os RIFs contem informações sobre movimentações financeiras que, embora não sejam necessariamente ilícita, evidenciam situações atípicas, sendo destinados a subsidiar investigações ou processos sobre fatos espúrios porventura existentes ou que venham a ser instaurados. 4. A Portaria PGR/MPF n.º 91/2017 teve como fundamento a regulamentação do recebimento, armazenamento e distribuição dos respectivos relatórios, para organizar e centralizar dados recebidos pelo Ministério Público Federal, de modo a subsidiar trabalhos em todas as unidades da Instituição, sendo atribuído à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão o saneamento de dúvidas relacionadas à interpretação desse normativo. 5. O Art. 2º em seu parágrafo único fixa a competência da Secretaria de

Pesquisa e Análise - SPPEA/PGR para o desenvolvimento e administração da base de dados contendo os RIFs, cabendo ao membro ou servidor credenciado solicitar cópia do RIF à unidade para onde este documento houver sido remetido. 6. Inexistência de impedimentos à utilização de RIF por membro diverso àquele a quem o documento haja sido remetido inicialmente, ainda que o resultado da investigação tenha sido arquivada, cabendo, contudo, a todos os envolvidos observância ao rito preconizado na norma de regência e o respeito ao caráter sigiloso das referidas informações. 7. Ciência e deliberação do Colegiado.

Deliberação: A 2ª Câmara, à unanimidade, deliberou nos termos do voto do Relator.

3) **PROPOSTA DE CALENDÁRIO DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DE REVISÃO E COORDENAÇÃO NO 2º SEMESTRE DE 2023**

Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS

CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DE REVISÃO E DE COORDENAÇÃO 2º SEMESTRE DE 2023 (Horário: 14h30)		
MÊS	SESSÕES	DIA
AGOSTO	REVISÃO	07
	COORDENAÇÃO	28
SETEMBRO	REVISÃO	04
	COORDENAÇÃO	25
OUTUBRO	REVISÃO	02 e 23
	COORDENAÇÃO	23
NOVEMBRO	REVISÃO	20
	COORDENAÇÃO	20
DEZEMBRO	REVISÃO	18
	COORDENAÇÃO	18

Deliberação: A 2ª Câmara, à unanimidade, aprovou o calendário de realização das sessões ordinárias de revisão e coordenação no 2º semestre de 2023

Processos nº: 1.00.000.027171/2022-44 – **Eletrônico**
Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Assunto: VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA QUE SEJA FIRMADO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA O PROTESTO DE MULTAS COMO FORMA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO Nº 1.00257/2023-65 NO CNMP. PROPOSTA DE ENVIO DOS AUTOS AO GRUPO DE TRABALHO SOBRE UTILIDADE, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADES DA PERSECUÇÃO PENAL PARA PROVIDÊNCIAS. 1. Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado a partir do OFÍCIO N. 2967/2022/MPF/PRGO/GABPR7 (PR-GO-00033248/2022), no qual o Procurador da República Alexandre Moreira Tavares dos Santos, na qualidade de Coordenador do Núcleo Criminal da PR/GO, solicita à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF orientação ou a adoção de medidas para que seja firmado termo de cooperação técnica para o protesto de multas como forma de execução extrajudicial. 2. Em linhas gerais, o Procurador Oficiante propõe a celebração de convênio pela Procuradoria-Geral da República com a entidade cartorária de âmbito nacional, seguido de uma regulamentação ou orientação, de forma que a questão tenha um tratamento uniforme no âmbito do MPF. 3. O ilustre relator, em seu voto, propôs o arquivamento do procedimento administrativo, em razão da existência da Proposição nº 1.00257/2023-65, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, de autoria do Conselheiro Nacional do Ministério Público JAIME DE CASSIO MIRANDA, com o objetivo de recomendar aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988 e no art. 49 do Código Penal brasileiro, e outras providências. 4 . Encaminho uma providência diferente da do relator, tendo em vista que o Conselho Nacional do Ministério Público, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de

maio de 2023, por unanimidade, aprovou a Proposição nº 1.00257/2023-65, na forma do substitutivo apresentado, nos termos do voto do Relator. 5. O CNMP, ao entender que o protesto de títulos constitui instrumento extrajudicial de relevo para promover a cobrança de dívidas, sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário, passou a recomendar aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro, respeitadas a autonomia administrativa, a independência funcional e a distribuição de atribuições de seus membros, a adoção de providências voltadas à cobrança da pena de multa fixada em sentença penal condenatória ou homologatória. 6. Não destoando do entendimento do CNMP, a deliberação desta Câmara Criminal a partir do VOTO-VISTA Nº 20/2022, por mim apresentado no Procedimento MPF Nº 1.00.000.012123/2022-51, no sentido da realização de tratativas com o Procurador-Geral da República para avaliar a propositura de convênio para protesto em outras circunstâncias, conforme realizado pelos Ministérios Públicos dos Estados de Minas Gerais e São Paulo. 7. Entendo que o presente Procedimento de Gestão Administrativa não deve ser arquivado, mas sim encaminhado ao Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividades da Persecução Penal da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento, análise e apresentação de minuta, se for caso. Podendo, inclusive, haver proposta que concilie o encaminhamento das multas penais para execução extrajudicial com o posicionamento da 2ª CCR na orientação 38. 8. Tomo nota de que, além dos convênios celebrados pelos Ministérios Públicos dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Goiás, no âmbito do Ministério Público da União, o Ministério Público do Trabalho (MPT-MT) e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção Mato Grosso (IEPTBMT) firmaram convênio, para levar ao protesto os devedores demandados nos Termos de Ajuste de Conduta (TACs) no referido Estado. 9. Inclusão em pauta para deliberação.

Deliberação

Pedido de vista do Dr Carlos Frederico Santos.

5) **Processos nº: 1.00.000.006479/2023-37 - Eletrônico**

Relator: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES INSTAURADO PARA DEBATER O TEOR DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE, QUANDO A FALSIDADE DO DOCUMENTO SOMENTE FOI DESCOBERTA APÓS A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO PADRÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, HAVENDO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições instaurado para debater o teor da Orientação nº 44 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme deliberação do colegiado na 883ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de abril de 2023, quando do exame dos autos do Inquérito Policial JF/MT-1026251-05.2021.4.01.3600-IP, encaminhado a esta Câmara Criminal pela 7ª Vara Federal Criminal da SJMT, com fundamento no art. 28 do CPP, ao não homologar o arquivamento requerido pelo MPF. 2. No pedido de arquivamento apresentado no Inquérito Policial JF/MT-1026251-05.2021.4.01.3600-IP, a Procuradora Natural sustentou, em linhas gerais, que o meio empregado pelo investigado se mostrou impossível, haja vista que a fiscalização de rotina levada a cabo pelo Conselho Profissional detectou o falso documental e evitou a lesão à Fé Pública. 3. Na ocasião, apresentei voto no sentido do prosseguimento da persecução penal, tendo em vista que a falsificação seria apta a iludir o homem médio, em deliberação em que fiquei vencido, vez que o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento do Inquérito Policial JF/MT-1026251-05.2021.4.01.3600-IP, a partir da aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR/MPF. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, quando a falsidade do documento somente foi descoberta após a realização de procedimento de verificação padrão, não há que se falar em falsificação grosseira, havendo

configuração do crime de uso de documento falso (REsp nº 1725548/MG). 5. É da jurisprudência do STJ que o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal é crime formal, pois consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros. 6. Para o Superior Tribunal de Justiça, somente haverá crime impossível no crime de falso, por absoluta impropriedade do objeto material, quando a contrafação for a tal ponto grosseira que não seja apta a ludibriar a atenção de terceiros (HC nº 417383/SP). 7. Proposta de alteração da Orientação nº 44, retirando-se a forma de constatação da falsidade, e orientando-se o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade, por não ter potencialidade lesiva, tenha sido facilmente constatada, no primeiro exame e sem a necessidade de verificação posterior, e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 8. A redação proposta tende a prestigiar, em grande medida, o princípio institucional do Ministério Público da independência funcional, previsto no §1º do art. 127 da Carta Maior, uma vez que a análise casuística acerca da facilidade da constatação da falsidade incumbiria ao Procurador Natural, a partir do exame do respectivo acervo fático-probatório. 9. É que se exige e se espera do Ministério Público Federal, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a resposta adequada, suficiente e proporcional ao fato praticado. 10. Com efeito, o indivíduo que usa documento falso para obter registro profissional e exercer determinada profissão deve receber a resposta penal necessária para reprovação e prevenção do crime, não sendo destituído de senso asseverar que, por exemplo, com o advento do acordo de não persecução penal, é possível dar o tratamento necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 11. Inclusão em pauta para deliberação.

Deliberação

Pedido de vista da Dra Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

COMUNICADOS

- 6) **Documento nº: PR-ES-00020643/2023 - Eletrônico**
Assunto: Recebido o OFÍCIO 1380/2023 - PR-ES, que encaminha cópia de planejamento e relatório das atividades realizadas pelo GAECO-MPF/ES.
- 7) **Documento nº: PR-DF-00040519/2023 - Eletrônico**
Assunto: Recebido o OFÍCIO 3072/2023 – PR-DF, que encaminha cópia do relatório das atividades realizadas pelo GAECO-MPF/DF.
- 8) **Documento nº: PR-MT-00019230/2023 - Eletrônico**
Assunto: Recebido o OFÍCIO 1815/2023 - PR-MT, que encaminha cópia do relatório das atividades realizadas pelo GAECO-MPF/MT.
- 9) **Documento nº: PR-SE-00020563/2023 - Eletrônico**
Assunto: Recebido o DESPACHO 336/2023 GABPR13-VRLS - PR-SE, que encaminha cópia do relatório das atividades realizadas pelo GAECO-MPF/SE.
- 10) **Documento nº: PGR-00222854/2023 - Eletrônico**
Assunto: Resultado do Edital 2ª CCR nº 3/2023 para a Recomposição do GT UTILIDADE, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. Selecionada a Procuradora da República Ariane Guebel de Alencar - PR/RJ e o Procurador da República Lauro Coelho Júnior - PR/MG.
- 11) **Prorrogado o prazo do EDITAL 2CCR Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 2023**
Assunto: Publicado o EDITAL 2CCR Nº 2, de 26 de abril de 2023 para escolha de artigos científicos sobre aspectos jurídico-penais dos criptoativos.
A seleção é direcionada ao público interno e externo. Membros e

servidores do MPF, estudantes, pesquisadores, operadores do Direito e interessados na temática de forma geral podem participar.

O prazo para submissão dos textos foi prorrogado até **26 de julho**.

Os artigos serão avaliados e selecionados pelos integrantes do Grupo de Trabalho sobre Criptoativos da 2CCR, no prazo de até dois meses após o término das inscrições.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/mpf-recebe-artigos-cientificos-sobre-aspectos-juridico-penais-dos-criptoativos-ate-26-de-julho/view>

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00237206/2023 ATA nº 218-2023**

.....
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **29/06/2023 18:43:45**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **29/06/2023 20:06:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **04/07/2023 17:46:54**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave df424796.8e86edab.933d21be.a27e7bb4